



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09634/13

Origem: Prefeitura Municipal de Triunfo

Natureza: Inspeção Especial de Obras – exercício de 2012

Responsável: Itamar Mangueira de Souza (ex-Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

Exercício de 2012. Regularidade com ressalvas das despesas com obras financiadas com recursos próprios. Falhas nas informações fornecidas no GEOPB. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01486/19

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção de Obras tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de Triunfo, no exercício de **2012**, sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor ITAMAR MANGUEIRA DE SOUZA, relacionadas a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

A Auditoria, em relatório inicial de fls. 5/27, informou que as obras inspecionadas e avaliadas totalizam um gasto de **R\$2.372.790,28**, correspondendo a 100% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e demonstrou os dados das obras inspecionadas, conforme quadro a seguir:

Item	OBRAS 2012	Valor Empenhado (R\$)
1	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS, SEDE.	R\$ 14.327,10
2	CONSTRUÇÃO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA.	R\$ 374.539,96
3	MELHORIA HABITACIONAL, ZONA RURAL.	R\$ 1.114.821,18
4	CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE CRECHE, SEDE.	R\$ 674.351,00
5	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO.	R\$ 46.948,55
6	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE JOSÉ BERNARDINO BATISTA, SEDE.	R\$ 147.802,49
	TOTAL	R\$ 2.372.790,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09634/13

Ao final do relatório a Auditoria concluiu:

a) Constatou-se pagamento em excesso nas obras a seguir:

Item	OBRAS 2012	Valor Pago em Excesso (R\$)
5.2	CONSTRUÇÃO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA.	R\$ 3.516,03
5.5	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO.	R\$ 20.704,56
	TOTAL	R\$ 24.220,59

- b) No item 5.1, A administração não apresentou as planilhas da licitação e do contrato, a proposta do licitante vencedor, o contrato de prestação de serviço, a Anotação de Responsabilidade Técnica da execução, os boletins de medição e o termo de recebimento definitivo da obra, o que impede a avaliação da obra e pelo que se sugere a glosa do valor pago de R\$ 14.327,10;
- c) No item 5.2, nos reservatórios elevados dos Sítios Cajuí/Evaristo e Tapera foram identificados sinais de vazamento, o que requer a reparação imediata da impermeabilização interna dos reservatórios citados;
- d) Ainda no item 5.2, dos três sistemas instalados apenas o do sítio Cajuí/Evaristo está com água disponível, os outros dois poços estão secos sem que o investimento público tenha atingido o seu objetivo;
- e) No item 5.4, a administração municipal realizou o pagamento integral da obra até junho de 2013 sem que a edificação estivesse concluída, caracterizando ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO no *quibus* de R\$ 87.767,16, ato irregular que desrespeita a ordem do gasto público (Empenho, Liquidação e pagamento);
- f) A administração não apresentou os documentos das obras a seguir, contrariando o Art. 4º da Resolução RN TC nº06/03:

Item	OBRAS 2012	Termo de Recebimento Definitivo	Anotação de Responsabilidade Técnica
5.5	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO.	X	
5.6	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE JOSÉ BERNARDINO BATISTA, SEDE.	X	X

g) As empresas contratadas que tiveram irregularidades constatadas nas respectivas obras foram:

Item	OBRAS 2012	Empresa	CNPJ	Endereço
5.1	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS, SEDE.	Construtora Aquários Ltda.	07.532.590/0001-42	Rua José Barbosa, 120, Centro, Uiraúna/PB.
5.2	CONSTRUÇÃO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA.	Nobre Construções e Serviços Ltda.	12.793.164/0001-00	Rua Hélio Bezerra Wanderley, 42, Vida Nova, Pombal/PB.
5.4	CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE CRECHE, SEDE.	São Bento Construções e Serviços Ltda.	09.356.377/0001-52	Rua Vitalina Cavalcante dos Santos, s/n, Dondon Paliot, São José de Piranhas/PB.
5.5	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO.	Compac Construtora Ltda.	11.268.357/0001-71	Rua Antonio Claudino de Galiza, 29, Tamandaré, Uiraúna/PB.
	TOTAL			

- h) Ocorreu irregularidade relativa a despesas excessivas em função de pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou antecipação de pagamento da despesa, situações que configuram prejuízo ao erário, segundo **Artigo 1º, Incisos I e IV da Resolução Normativa TC Nº 09/2009**, onde há previsão de ressarcimento integral do erário, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor, conforme preconiza o **Artigo 2º** da mesma Resolução.
- i) Diversas obras não cadastradas no GEOPB, desta Corte de Contas, conforme relação contida no anexo 01 que segue.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09634/13

Notificado, o interessado, após solicitar e obter prorrogação de prazo, apresentou os elementos de defesa de fls. 35/504, tendo sido examinados pelo Órgão Técnico que, em relatório de fls. 508/528, manteve o seguinte entendimento:

6. CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto no corpo deste relatório, entende esta auditoria:

6.1. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS

- a) Necessidade de esclarecimento se foi pago ou não o ISS (Imposto Sobre Serviços) correspondente à obra em tela, e caso positivo apresentar os comprovantes de recolhimento / retenção;
- b) considerando as vias públicas apresentadas a esta auditoria como objeto do contrato em tela: Rua José Alexandre Filho, Rua Pedro Ferreira, Rua Princesa Isabel, Rua Bernardino José Batista e o "Entorno da Praça da Rua José Alexandre Filho", esta última em substituição da rua denominada na licitação como Rua Sete de Setembro, cujo montante medido pela auditoria no local se encontra dentro dos limites de aceitação por este órgão técnico;
- c) pendente a documentação relativa à planilha de referência (que serviu de base para a licitação) e a ART de Fiscalização da obra.

6.2. CONSTRUÇÃO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA

- a) Sugerimos encaminhar os autos à competente **Divisão de Licitações e Contratos (DILIC)** no sentido de avaliar a regularidade do procedimento licitatório de **Dispensa de Licitação nº 001/2012**, referente à obra em debate;
- b) pela necessidade de esclarecimento se foi pago o **ISS (Imposto Sobre Serviços)** correspondente à obra em tela, e caso positivo apresentar os comprovantes de recolhimento / retenção. Nesse sentido, registramos que há nas próprias Notas Fiscais de Serviço a indicação da alíquota de 5 % (cinco por cento). Ou caso contrário, justificar o motivo do não pagamento desse tributo;
- c) ainda no que tange à letra anterior (**ISS**), registramos que a despeito de haver um documento anexado aos autos desse processo, denominado de "RECIBO", e datado de 04/07/2013, da lavra da empresa contratada / credora (NOBRE Construções e Serviços Ltda.), declarando ter **retido** os valores correspondentes ao INSS e **ISS (tributo este particularmente objeto de nosso questionamento)**, todavia foi observado que a transferência bancária (TED – Transferência Eletrônica Disponível) se deu pelo valor bruto da Nota de Empenho / NE (NE 02677, 02/07/2012, R\$ 151.450,33 – 1ª Medição, Nota Fiscal de Serviços / NF nº 001) à conta corrente do mencionado credor, aos 04/07/2012, só apenas a título de um exemplo; podendo tal situação ter se repetido em mais de um pagamento, ou até em todos os pagamentos (fato este que se repetiu por ocasião da **2ª Medição**: NE 03952, de 01/10/2012, R\$ 88.244,15, NF nº 003; **3ª Medição**: NE 04940, de 03/12/2012, R\$ 134.845,48, NF nº 004). **No que serão necessários os devidos esclarecimentos por parte do defendente com relação a todos os pagamentos efetuados à empresa contratada. Conta Debitada: Banco do Brasil, Ag.: 1449-4; Conta: 19.287-2, Titularidade: PM Triunfo – PB – AGUA; Conta Creditada: Caixa Econômica Federal, Ag.: 0036-1 (Cabo Branco), Conta: 200.000.160-8, Titularidade: NOBRE Construções e Serviços Ltda.;**
- d) no que tange ao registrado pela auditoria anterior no subitem 5.2.3 do Relatório DECOP/DICOP nº 398/13, conforme adiante transcrito, c/c a explicação trazida aos autos pelo defendente, esclarecemos não ser possível avaliar o mérito da defesa em decorrência de que as tabelas anexadas não se encontram legíveis. Dessa forma, solicita esta auditoria a apresentação da referida documentação de forma legível, no sentido de permitir a devida apreciação por parte deste órgão técnico.

"Nos três sistemas apresentados os item 1.16 (CAVALETE com tubo de aço galvanizado 80mm (3") e kit: registro de gaveta e manômetro) foram pagos em duplicidade, uma vez que o item 1.15 já contempla tubulações, conexões e clorador, e em nenhuma parte foram encontradas tubulação e conexões em aço galvanizado, resultando em pagamento em excesso no quibus de R\$ 3.516,03."

Diante do exposto, resta mantido o **Excesso de Pagamento** no valor de **R\$ 3.516,03**, até que seja possível uma nova avaliação do documento a ser apresentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09634/13

6.3. CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE CRECHE, NA SEDE DO MUNICÍPIO

- a) Em que pese a argumentação da defesa, e no que foi possível avaliar, inclusive em virtude de que algumas salas / ambientes se encontravam fechados, esta Auditoria solicita os devidos esclarecimentos com relação aos itens relacionados no quadro constante da letra "b" do subitem 5.3.4 deste relatório, em virtude de não ter sido possível a sua constatação no local, smj, sob pena de vir a se transformar em Excesso de Pagamentos, no montante de **R\$ 73.768,08**;
- b) que realmente o jurisdicionado incorrera na irregularidade de **Antecipação de Pagamentos** no montante então apontado no relatório técnico anterior, e acima transcrito (R\$ 87.767,16), inclusive com emissão do Termo de Recebimento Definitivo aos 20/12/2012, quando a obra sequer havia sido concluída / finalizada em setembro de 2009, por ocasião da diligência da auditoria anterior e elaboração do relatório inicial. Estando, portanto, o ex-gestor **sujeito à penalidade de multa**, conforme Resolução Normativa RN-TC nº 09/2009 (12/08/2009) desta Corte de Contas;
- c) mencione-se, ainda, as seguintes considerações técnicas, no que solicitamos os devidos esclarecimentos e providências:
 - a. banheiros PNE com portas de dimensões 80 x 210 cm, quando deveriam ser de 90 x 210 cm;
 - b. rachaduras em diversas paredes;
 - c. manchas de infiltração localizadas em partes de lajes e paredes.
- d) registre-se, ainda, que o Termo de Recebimento Definitivo (TRD) acima mencionado, fora subscrito tanto pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Itamar Mangueira de Sousa, quanto pelo Engenheiro Civil Sr. Jorge Luiz Lopes dos Santos, CREA/PB nº 160594905-1, CPF: 045.883.134-44, com endereço à Rua José Joaquim Duarte, 106, 1º andar, centro, Uiraúna – PB, CEP: 58.915-000, em data anterior à efetiva conclusão da obra, no que solicitamos os devidos esclarecimentos ao mencionado profissional, sob pena de representação quanto à responsabilidade profissional junto ao seu órgão de classe (CREA/PB);
- b) pela necessidade de esclarecimento se foi pago o ISS (Imposto Sobre Serviços) correspondente à obra em tela, e caso positivo apresentar os comprovantes de recolhimento / retenção. Nesse sentido, registramos que há nas próprias Notas Fiscais de Serviço a indicação da alíquota de 5 % (cinco por cento). Ou caso contrário, justificar o motivo do não pagamento desse tributo.

6.4. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DO ALTO BELA VISTA

- a) Entende esta auditoria pelo saneamento das irregularidades anteriormente apontadas em relação ao Excesso de Pagamentos;
- b) todavia, em que pese o acima exposto, continua pendente apenas a apresentação do **Termo de Recebimento Definitivo (TRD)** dos referidos serviços.

6.5. REFORMA E AMPLICAÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE JOSÉ BERNARDINO BATISTA

Entendemos pela manutenção da pendência (ausência) da **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Execução e Fiscalização**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09634/13

6.6. Sugere-se igualmente notificar a empresa / responsável a seguir relacionada, responsável pela execução dos serviços de engenharia, para prestar os esclarecimentos que entender necessários acerca das respectivas irregularidades constatadas por esta auditoria, senão vejamos:

- **CONSTRUTORA AQUÁRIOS LTDA.**, CNPJ: 07.532.590/0001-42, situada na BR 405, km 05, 1º andar, Tamandaré, Uiraúna – PB;
- **NOBRE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ: 12.793.164/0001-00, com sede à Rua Hélio Bezerra Wanderley, 42, Vida Nova, Pombal/PB. Responsabilidade Jurídica: Sr. Alírio Vercelio Bezerra Wanderley, CPF: 910.800.374-20, RG nº “1.853.6” – SSP/PB, residente e domiciliado à Rua Soares Padilha, 21, AP. 203, Aero clube, João Pessoa – PB;
- **SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ: 09.356.377/0001-52, sediada à Rua Vitalina Cavalcante dos Santos, s/n, Dondon Palitot, São José de Piranhas / PB;
- **CONSTRUTORA UNIÃO PRÉ-MOLDADOS E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ: 13.861.733/0001-62, com sede no Sítio Poços, s/n, Zona Rural, Cajazeiras/PB.

6.7. Segue a relação de obras com pendências no GeoPB, extraída do TRAMITA aos 30/11/2016, de acordo com o quadro a seguir³:

 [00012012](#)

Data Início: 27/04/2012

: Pendências : Medição, Contrato

 [00022012](#)

Data Início: 27/04/2012

: Pendências : Medição

 [00042011](#)

Data Início: 20/07/2011

: Pendências : Medição

 [00042012](#)

Data Início: 01/08/2012

: Pendências : Medição

 [00052011](#)

Data Início: 15/07/2011

: Pendências : Medição

 [00082011](#)

Data Início: 01/06/2013

: Pendências : Medição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09634/13

 [00092013](#)

Data Início: 01/06/2013

: Pendências : Medição, Contrato

 [00102012](#)

Data Início: 01/08/2013

: Pendências : Medição

 [00112013](#)

Data Início: 01/08/2013

: Pendências : Medição, Contrato

 [00122013](#)

Data Início: 13/12/2013

: Pendências : Medição, Dados da obra concluída, Contrato

 [00132013](#)

Data Início: 13/12/2013

: Pendências : Medição, Dados da obra concluída, Contrato

 [00142014](#)

Data Início: 05/02/2014

: Pendências : Medição, Dados da obra concluída, Contrato

 [00192014](#)

Data Início: 01/04/2014

: Pendências : Medição, Contrato

 [00242014](#)

Data Início: 14/07/2014

: Pendências : Medição, Contrato

 [00262014](#)

Data Início: 05/08/2014

: Pendências : Medição, Dados da obra concluída, Contrato

 [00272014](#)

Data Início: 16/04/2014

: Pendências : Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) Medição, Dados da obra concluída, Contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09634/13

Chamado para se pronunciar, o Prefeito do Município e os responsáveis pelas empresas relacionadas à fl. 25, apenas o Gestor, após solicitar e obter prorrogação de prazo, apresentou a defesa fls. 538/643, tendo sido analisada pelo Órgão de Instrução dessa Corte, que se posicionou da seguinte forma:

6.1. PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS (CONVITE N. 0026/2018), FLS. 539/540 e 550/582.

Entende a Auditoria como mantida a irregularidade anteriormente apontada, sob a responsabilidade solidária da Gestão à época (**Sr. Itamar Manguieira de Souza**) e da firma contratada (**Construtora Aquários Ltda.**, CNPJ: 07.532.590/0001-42), no montante histórico⁹ de **R\$ 2.939,77**, correspondente ao não recolhimento do **ISS** devido, devendo este valor ser devolvido / pago aos cofres desta Prefeitura Municipal.

Dessa forma, a Auditoria sugere a aplicação de **MULTA**, conforme previsto no Regimento Interno do TCE/PB¹⁰, art. 201, IX;

6.2. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (CONVÊNIO TC/PAC N. 0420/08, E DISPENSA N. 001/2012), FLS. 541/543 e 583/635.

Entende esta Auditoria como mantida a irregularidade anteriormente apontada, sob a responsabilidade solidária da Gestão à época (**Sr. Itamar Manguieira de Souza**) e da firma contratada (**NOBRE Construções e Serviços Ltda.**, CNPJ: 12.793.164/0001-00), no montante histórico¹¹ de **R\$ 7.118,10**, correspondente ao não recolhimento do **ISS** devido, devendo este valor ser devolvido / pago aos cofres desta Prefeitura Municipal.

Dessa forma, a Auditoria sugere a aplicação de **MULTA**, conforme previsto no Regimento Interno do TCE/PB, art. 201, IX;

6.3. CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE CRECHE, NA SEDE DO MUNICÍPIO (TOMADA DE PREÇOS N. 002/2011), FLS. 543/547 E 636/642.

⁹ Portanto sem a devida correção monetária.

¹⁰ Resolução Normativa – TC n. 010/2010.

¹¹ Portanto sem a devida correção monetária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09634/13

Entende esta Auditoria como mantida a irregularidade anteriormente apontada, com relação ao recolhimento / pagamento do **ISS**, sob a responsabilidade solidária das Gestões à época: **Sr. Itamar Mangueira de Souza**, CPF: 072.511.904-78 (até 2012), **Sr. Damísio Mangueira da Silva**, CPF: 617.124.854-15 (2013) e da firma contratada (**SÃO BENTO Construções e Serviços Ltda.**, CNPJ: 09.356.377/0001-52, por todo o período), no montante histórico¹² de **R\$ 25.126,66**¹³, correspondente ao **ISS** devido, devendo este valor ser devolvido / pago aos cofres desta Prefeitura Municipal, Conforme quadro adiante discriminado:

EXERCÍCIO	VALOR PAGO	ISS Devido ¹⁴	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
2011	R\$ 303.981,50	R\$ 6.079,63	Sr. Itamar Mangueira de Souza
2012 (exercício sob análise)	R\$ 674.351,00	R\$ 13.487,02	Sr. Itamar Mangueira de Souza
2013	R\$ 277.950,50	R\$ 5.559,01	Sr. Damísio Mangueira da Silva
TOTAL:	R\$ 1.256.283,00	R\$ 25.126,66	

Que realmente houve irregularidade por **Antecipação de Pagamentos** no montante de **R\$ 87.767,16** (vide fls. 18 e 518/519), pago em 2013 (7º e 8º Boletins de Medição: **NE 2480/13** e **2487/13**), deu-se sob a responsabilidade do **Sr. Damísio Mangueira da Silva**, Gestor desta Prefeitura Municipal no exercício de 2013.

Todavia, a despeito das irregularidades quanto ao não pagamento / recolhimento do **ISS** de 2011 e 2013, assim como a **antecipação de pagamentos** acima citada, não corresponderem ao exercício sob a análise (2012), sugere esta Auditoria que tal falha seja reportada por ocasião da análise dos exercícios correspondentes (2011 e 2013).

Que a emissão do **Termo de Recebimento Definitivo - TRD** desta obra, datado de 20/12/2012, fls. 97, fora subscrito tanto pelo **Engenheiro Civil, Sr. Jorge Luiz Lopes dos Santos** (CREA: 160.594.905-1), quanto pelo então **Prefeito Municipal** em 2012, o **Sr. Itamar Mangueira de Souza**, quando a obra sequer havia

¹² Portanto sem a devida correção monetária.

¹³ **R\$ 7.118,10** = R\$ 474.539,96 (valor total pago, fls. 512) x 30% (Mão de Obra, conf. Notas Fiscais apresentadas, fls. 602, por exemplo) x 5% (Alíquota do ISS – Imposto Sobre Serviços).

¹⁴ **ISS Devido (R\$)** = Valor Pago (R\$) x 40% (Porcentagem da Nota Fiscal relativa a serviços) x 5% (alíquota do ISS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09634/13

sido concluída / finalizada em **setembro de 2013**, por ocasião da diligência da auditoria anterior e elaboração do relatório inicial.

Dessa forma, sugere esta Auditoria ao Relator comunicação ao Conselho de Classe desse profissional (CREA/PB) com relação à conduta do **Engenheiro Civil Jorge Luiz Lopes dos Santos, CREA: 160.594.905-1** e CPF: 045.883.134-44, com endereço à Rua Bacharel José de Oliveira Curchatuz, 320, 1º andar, Bessa, João Pessoa – PB, CEP: 58.036-130, no que tange à emissão de documento (TRD) não condizente com a verdade dos fatos.

Sugerindo, ainda, esta Auditoria ao Relator penalidade de **MULTA**, conforme previsto no art. 56 da LOTCE¹⁵, ao **Sr. Itamar Mangueira de Souza**, Ex-Prefeito Municipal, pela antecipação de pagamento acima referida e por ter assinado documento (TRD) incompatível com a verdade dos fatos, uma vez que a referida obra ainda não havia sido concluída na data da assinatura do documento.

Estando, portanto, o ex-gestor, **Sr. Damísio Mangueira da Silva**, CPF:

617.124.854-15, com os seguintes endereços: 1) à Rua José Duarte de Sá, 19, Triunfo – PB. CEP: 58.290-000; e 2) Rua Joaquim Teodoro Lisboa, 481, Triunfo – PB. CEP: 58.290-000., **sujeito à**.

6.4. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DO ALTO BELA VISTA (CONVITE N. 001/2012), FLS. 547/548 E 642.

Irregularidade sanada.

É o relatório.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, assim se manifestou em conclusão (fls. 672/675): **A. REGULARIDADE** da obra de Ampliação da Escola do Alto Bela Vista, localizada no Município de Triunfo, Paraíba; **B. REGULARIDADE COM RESSALVA** da Reforma do Centro José Bernardino, por pendente até o momento, terminada a gestão responsável pela obra, a Anotação de Responsabilidade Técnica respectiva; **C. APLICAÇÃO DE MULTA**; **D. REMESSA DE CÓPIA PERTINENTE DOS AUTOS À SECEX-PB**; **E. RECOMENDAÇÃO**; **F. REPRESENTAÇÃO** ao CREA/PB.

O processo foi agendado, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09634/13

VOTO DO RELATOR

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Perscrutando o relatório técnico, sob o enfoque substantivo, observou-se, em última análise, a não indicação de pagamento em excesso relacionado às obras avaliadas, assinalando-se apenas atropelos, sem fazer restrição à concretude do objetivo perseguido, não apontando incoerência entre os preços ofertados individualmente e aqueles vistos no mercado da época.

Nas obras de **pavimentação em paralelepípedos e construção de sistema de abastecimento de água** restou a mácula do não recolhimento de ISS ao Município.

No caso da conclusão da **construção de creche no Município** existiram as seguintes irregularidades: não recolhimento do ISS; antecipação de pagamentos no valor de R\$87.767,16; e emissão irregular de Termo de recebimento definitivo.

Por fim, a obra para **reforma do Centro José Bernardino**, até a presente data, não fora apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica. No entanto, não foi identificada incompatibilidade entre as execuções das obras e o cronograma físico-financeiro, não foi apontado qualquer excesso nas execuções.

Em todas elas, como bem assinalou o Ministério Público de Contas, não há hipótese substancial de danos ao erário. Eis a análise do *Parquet*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09634/13

*“Perscrutando os elementos constantes dos autos, notadamente da primeira manifestação do Órgão Técnico desta Corte de Contas, verifica-se as de **Pavimentação em Paralelepípedos, Construção de Sistema de Abastecimento de Água e de Conclusão da Construção de Creche**, tiveram recursos predominantemente de provenientes de convênio com a União. Destarte cópia dos documentos que tratam especificamente dessas obras devem ser remetidas à SECEX/PB para as providência que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas para examinar as obras, licitações e a aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

Somente duas obras têm recursos próprios ou estaduais, quais sejam as de Reforma de Ampliação da Escola do Alto Bela Vista e de Reforma do Centro José Bernardino.

No tangente à Ampliação da Escola do Alto Bela Vista, a Auditoria considerou sanada a irregularidade referente à ausência do Terno de Recebimento Definitivo dos referidos serviços, após a apresentação desse documento na última defesa, razão por que deve ser considerada regular a obra.

Quanto à Reforma do Centro José Bernardino, a Unidade de instrução na análise de defesa, às fls. 508/528, entendeu pela manutenção da pendência (ausência) da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Execução e Fiscalização.

Sobre essa irregularidade, dispõe a Lei n.º 6.496 de 1977, em seu art 1.º, sobre a obrigatoriedade de registro do contrato para fins de obtenção da ART:

Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Esse Diploma Legal busca assegurar ao cliente – no caso, a própria Administração Pública, a possibilidade de responsabilização, inclusive judicial, pela qualidade técnica dos serviços prestados.

Deve-se, portanto, representar ao CREA/PB acerca da ausência da ART referente à obra mencionada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09634/13

Por fim, vale mencionar que as pendências no GEOPB ensejam a aplicação da multa do art. 56 da LOTC/PB e da RN 04/11”.

Assim, embora se houvesse pecado quanto a alguns aspectos formais (estrita legalidade), sob os enfoques da legitimidade e economicidade (eficácia, eficiência e efetividade) não há irregularidade absoluta no procedimento adotado, sem prejuízo de ressalvas e recomendações.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara, decida:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras públicas financiadas com recursos próprios da Prefeitura Municipal de Triunfo, durante o exercício de **2012**;

II) APLICAR A MULTA de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,67 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **ITAMAR MANGUEIRA DE SOUZA**, conforme o art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB e Resolução Normativa RN - TC 05/11, em vista das pendências em obras junto ao GEOPB e da ausência de documento referente à execução de obra, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) DETERMINAR a remessa de cópia pertinente dos autos à SECEX-PB, no atinente às obras de Pavimentação em Paralelepípedos, Construção de Sistema de Abastecimento de Água e de Conclusão da Construção de Creche, por serem decorrentes de ajustes celebrados pelo Município de Triunfo com a União;

IV) RECOMENDAR à atual Administração do Município de Triunfo, na pessoa do Prefeito, **JOSÉ MANGUEIRA TORRES**, no sentido de apresentar a ART de todas as obras e serviços de engenharia que assim o exijam; e

V) REPRESENTAR ao CREA/PB acerca da ausência da ART referente à obra de Reforma do Centro José Bernardino, para as providências que aquela autarquia federal entender cabíveis e aplicáveis ao caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09634/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09634/13**, referentes à Inspeção de Obras, tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de **Triunfo**, no exercício de **2012**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor ITAMAR MANGUEIRA DE SOUZA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras públicas financiadas com recursos próprios da Prefeitura Municipal de Triunfo, durante o exercício de **2012**;

II) APLICAR A MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **39,67 UFR-PB¹** (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ITAMAR MANGUEIRA DE SOUZA, conforme o art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB e Resolução Normativa RN - TC 05/11, em vista das pendências em obras junto ao GEOPB e da ausência de documento referente à execução de obra, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) DETERMINAR a remessa de cópia pertinente dos autos à SECEX-PB, no atinente às obras de Pavimentação em Paralelepípedos, Construção de Sistema de Abastecimento de Água e de Conclusão da Construção de Creche, por serem decorrentes de ajustes celebrados pelo Município de Triunfo com a União;

IV) RECOMENDAR à atual Administração do Município de Triunfo, na pessoa do Prefeito, JOSÉ MANGUEIRA TORRES, no sentido de apresentar a ART de todas as obras e serviços de engenharia que assim o exijam; e

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 50,41 - referente a junho 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09634/13

V) REPRESENTAR ao CREA/PB acerca da ausência da ART referente à obra de Reforma do Centro José Bernardino, para as providências que aquela autarquia federal entender cabíveis e aplicáveis ao caso.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 25 de junho de 2019.

Assinado 3 de Julho de 2019 às 08:10



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2019 às 11:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2019 às 14:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO